Recife, 21 de dezembro de 2016.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente do TJPE

Processo nº 017/2016 - COJURI DECISÃO

Trata-se de Projeto de Resolução que disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o processamento e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor e dá outras providências.

Esta Presidência convocou a Corte Especial para apreciar o parecer da COJURI e deliberar sobre o Projeto de Resolução, mas a convocação fora cancelada em razão da impossibilidade de apreciação dos processos judiciais pautados.

Ocorre que a matéria reclama apreciação urgente e o projeto apresentado aponta a necessidade de vigência da resolução a partir de 1º de Janeiro de 2017, principalmente pela nova disciplina das Requisições de Pequeno Valor, de acordo com as disposições do Novo Código de Processo Civil que determina a expedição pelo Juízo de origem, além das providências decorrentes do novo Regime Especial instituído pela EC nº 94/2016.

Assim, ante o cancelamento da sessão extraordinária da Corte Especial e a impossibilidade de convocação em tempo hábil, ainda este ano, bem como o parecer favorável da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno do TJPE, pela aprovação do texto substitutivo com as alterações da Emenda Constitucional nº 94/2016, acolho o parecer em sua integralidade e APROVO o texto substitutivo do projeto de resolução apresentado, ad referendum da Corte Especial.

Determino a inclusão em pauta para reexame pela Corte Especial na primeira sessão ordinária do ano de 2017, no dia 23 de janeiro.

Intime-se e publique-se a resolução em seu texto substitutivo.

Recife, 22 de dezembro de 2016.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

RESOLUÇÃO Nº 392, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

EMENTA: Disciplina no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco o processamento e pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando a dinâmica que envolve atualmente os pagamentos de precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV);

Considerando o impacto das alterações ocasionadas pela declaração de inconstitucionalidade do regime especial de pagamentos junto às ADI n. 4.357/DF e n. 4.425/DF, sua modulação nos autos da ADI n. 4425QO, bem como a promulgação da Emenda Constitucional n. 94, de 2016 e a necessidade de adequada regulamentação de procedimentos e rotinas de trabalho voltada à regular e tempestiva gestão dos pagamentos, inclusive de forma consentânea com o Código de Processo Civil de 2015;

Considerando a necessidade de normatizar os parâmetros relativos ao processamento e pagamento das requisições judiciais, promover a compreensão da matéria e estabelecer procedimentos que aperfeiçoam a aplicação das normas por parte dos interessados,

RESOLVE:

TÍTULO I DA REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS À EXPEDIÇÃO

- Art. 1º Compete ao juízo da execução exercer o exame da regularidade da expedição dos precatórios e Requisição de Pequeno Valor (RPV), com observância das normas contidas na presente Resolução, notadamente:
- I aferir os contornos objetivos e subjetivos do título executivo, de modo a assegurar que o valor requisitado expressa exatamente o garantido pela coisa julgada e pela legislação em vigor;
- II velar para que a expedição ocorra somente depois de caracterizado o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou à vista de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, após fiel cumprimento e encerramento da execução;
- III determinar a atualização do crédito devido até a data da expedição, segundo parâmetros definidos nos autos do processo de conhecimento ou execução;
- IV promover, antes do envio do ofício de requisição:
- a) a intimação das partes do processo de execução, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, sobre o integral teor do ofício de requisição;
- b) em caso de morte do credor originário, a instauração do procedimento a que alude a legislação processual civil acerca da habilitação dos sucessores;
- c) em caso de extinção da pessoa jurídica, a intimação dos representantes legais e promoção da sucessão processual;
- d) a intimação dos sucessores para que informem o juízo sucessório onde tramita o processo de inventário dos bens deixados pelo falecido, a permitir, perante tal juízo, o oportuno pagamento do crédito.

Parágrafo único. Os deveres processuais apontados nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso IV serão observados pelo juízo da execução ainda que já falecido o credor ou beneficiário, ou extinta a pessoa jurídica.

- Art. 2º Para os fins desta Resolução:
- I considera-se juiz da execução o magistrado de primeiro grau em exercício na unidade jurisdicional perante a qual tramita o processo de execução ou de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, assim como os relatores dos feitos afins de competência originária do Tribunal de Justiça;
- II a expedição do ofício de requisição de pagamento possui natureza administrativa;
- III denomina-se:
- a) oficio de requisição: o formulário preenchido e encaminhado ao Núcleo de Precatórios pelos juízos da execução, requisitando pagamento de importâncias devidas por entes públicos;
- b) ofício requisitório: o expediente encaminhado ao ente devedor comunicando a existência de dívida judicial objeto de precatório, validamente expedido e inscrito em lista cronológica, ou de requisição de pequeno valor;
- c) crédito preferencial: o crédito alimentar, previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, em relação crédito comum;
- d) crédito prioritário: a parcela preferencial citada no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, em relação ao crédito alimentar previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal, passível de adiantamento aos credores originários ou sucessores em razão de doenças graves, deficiência na forma da lei ou idade superior a 60 (sessenta) anos;
- e) RPV: Requisição de Pequeno Valor.
- f) credito complementar: o crédito que decorre de valor remanescente não quitado, ou seja, quando o ofício de requisição contempla apenas parte do crédito liquidado e, após a liquidação do remanescente, expede-se novo ofício requisitando o crédito complementar.
- g) credito suplementar: decorre de mero erro de cálculo que implica em requisição a menor, gerando a necessidade de nova requisição para possibilitar a quitação integral.
- Art. 3º Para a regular expedição do ofício de requisição, será considerado:
- I credor originário: o exequente, assim apontado como o detentor do direito material de crédito em face da Fazenda Pública;
- II beneficiário: toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que, não sendo o exequente, faça jus ao recebimento de valores por meio da requisição de pagamento, assim considerados:
- a) o advogado, pelo valor dos honorários contratuais e quando não propuser pedido autônomo de execução, dos honorários sucumbenciais;
- b) o cessionário, pelo valor da parcela do crédito adquirida;
- c) juízo responsável pela inscrição de penhora ou arresto no rosto dos autos do processo da execução, pela parcela do crédito objeto da penhora ou arresto;
- d) perito, pelo valor dos honorários arbitrados;
- e) os sucessores, pelo falecimento do credor originário, desde que já habilitados na execução ou o espólio se já instaurado processo de inventário judicial.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DE PAGAMENTO E DA SUA DISCIPLINA

- Art. 4º Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente mediante precatórios e RPV.
- § 1º Serão requisitados à Presidência do Tribunal de Justiça mediante precatório os pagamentos dos créditos que ultrapassarem o valor da obrigação de pequeno valor, não havendo lei específica segundo parâmetros dispostos no art. 87 do ADCT e art. 17, § 1º da Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001 ou como definida em lei específica pelo ente devedor, respeitado o valor do maior benefício previdenciário em vigor.

- § 2º Será objeto de RPV o pagamento do crédito cujo montante não ultrapasse o valor apontado no § 1º.
- § 3º Para os fins do § 2º, será considerada, por exequente, a conta de liquidação produzida nos termos do inciso III do art. 1º desta Resolução, nela incluído, se houver, o valor dos honorários contratuais.
- § 4º As RPV serão requisitadas diretamente pelo juízo da execução, observando o disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III

DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO

- Art. 5º Os ofícios de requisição serão encaminhados ao Presidente do Tribunal de Justiça mediante o preenchimento do formulário padrão constante no Anexo Único desta Resolução.
- Art. 6º O ofício de requisição deverá obrigatoriamente ser instruído com os seguintes dados:
- I número do processo de conhecimento e data de ajuizamento, em sendo o caso;
- II número do processo de execução e data do ajuizamento;
- III nome do credor, do ente devedor, dos respectivos representantes legais, com indicação do número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- IV nome dos beneficiários como tais definidos os indicados no inciso II do art. 3º da presente Resolução, com a indicação do CPF ou CNPJ, inclusive quando se tratar de incapazes, espólios, massas falidas e outros;
- V natureza do crédito (comum ou alimentar);
- VI o valor principal (com atualização) e juros, separadamente, por credor/beneficiário, além da quantia total requisitada;
- VII data-base da atualização monetária dos valores, assim considerada o termo final do último cálculo de atualização do crédito;
- VIII data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão no processo de conhecimento;
- IX data da preclusão ou do trânsito em julgado da decisão que resolveu a impugnação ou os embargos à execução, se houver, ou data do decurso de prazo para a apresentação de qualquer dessas manifestações pelo ente devedor;
- X em se tratando de requisição de pagamento parcial, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;
- XI em se tratando de precatório alimentar, indicação da data de nascimento do beneficiário, se portador de deficiência ou doença grave, observados os requisitos legais;
- XII no caso de precatório cujos valores estejam submetidos a tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), o número de meses a que se refere o crédito;
- § 1º Em se tratando de requisição de precatório complementar, tal informação deverá constar expressamente no ofício de requisição, para possibilitar o controle dos pagamentos prioritários e, o apensamento ao precatório inicial.
- § 2º As informações referentes ao inciso XI, pressupõem o exame prévio pelo juízo de origem, acerca da documentação comprobatória que autorize o deferimento da preferência no recebimento do crédito, nos termos da norma de regência.
- § 3º O juízo da execução dirigirá os precatórios expedidos em exercício da competência delegada de que trata o art. 109, § 3º da Constituição Federal diretamente à Presidência do Tribunal Regional Federal competente, consoante disciplina especifica.
- Art. 7º Os ofícios de requisição deverão ser expedidos de forma individualizada, por credor originário, mesmo que haja litisconsórcio, acompanhados da documentação necessária à comprovação das informações neles inseridas.
- § 1º O advogado detém a qualidade de beneficiário do precatório em relação aos honorários, salvo quando, em caso de honorários sucumbenciais, tendo o causídico executado referida verba autonomamente ou em litisconsórcio, tiver direito à expedição independente de precatório ou RPV.
- § 2º Se o advogado quiser, no momento do pagamento ao credor originário, receber diretamente o que lhe couber por força de honorários contratuais (art. 22, § 4º da Lei n. 8.906, de 1994), deverá juntar aos autos do processo de execução, antes do envio do ofício ao Tribunal de Justiça, ou a RPV ao ente devedor, o respectivo contrato.
- § 3º Cumprindo o beneficiário da verba honorária a cautela do § 2º, o juízo da execução a identificará no ofício de requisição, em se tratando de precatório, ou na RPV, mantida, em todo caso, a natureza do crédito principal requisitado.
- § 4º O procedimento previsto neste artigo será adotado em caso de cessão parcial de crédito e de penhora, no que couber.
- § 5º Somente se processará a requisição de honorários sucumbenciais em sede de precatórios ou RPV oriunda da execução de título extrajudicial quando, cumulativamente:
- I existir pedido expresso para arbitramento dessa verba deferido pelo juízo da execução;
- II constar o valor correspondente à verba honorária na planilha de cálculo, em relação à qual promovido o rito executivo.
- Art. 8º O montante do crédito a requisitar será informado discriminadamente (principal, juros e valor total), atendendo-se aos critérios fixados na sentença exequenda transitada em julgado, ou no título executivo extrajudicial, e na legislação em vigor.
- § 1º Entende-se por principal o valor originário acrescido da atualização monetária, sem a incidência dos juros moratórios.
- § 2º Deve ser enviada ao Tribunal de Justiça, junto com o ofício de requisição, cópia da conta homologada que originou os valores discriminados.
- Art. 9º O Setor de Cálculos conferirá a inclusão de todas as informações necessárias e remeterá os autos à Assessoria Técnica da Presidência que recusará a requisição em caso de preenchimento em desacordo com as normas em vigor ou inadequada instrução.
- § 1º A análise de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias do protocolo do ofício, e implicará no completo e exauriente exame das formalidades e exigências jurídicas e contábeis para a expedição da requisição e pagamento do crédito nela apontado.

- § 2º Não estando o formulário adequadamente preenchido ou instruído, o Setor de Cálculos apontará as razões em informação circunstanciada e encaminhará ao Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios para análise.
- § 3º Recusado o ofício, cabe à unidade jurisdicional requisitante promover novo e regular envio.
- Art. 10. Constituem-se causas para não autuação e consequente devolução do ofício de requisição:
- I a prematuridade da expedição do ofício, assim caracterizada:
- a) pela ausência de título executivo ou trânsito em julgado da sentença de conhecimento que se constitui objeto do processo de execução originário;
- b) pelo não cumprimento prévio e integral do rito executório.
- II o indevido fracionamento do valor da execução, assim consideradas:
- a) a expedição de ofício de requisição tendo por objeto unicamente o valor de honorários sucumbenciais, quando ausente pedido autônomo ou litisconsorcial de execução de tal verba por parte do beneficiário;
- b) verificada a hipótese da alínea "a", a expedição de ofício de requisição em favor do credor originário apenas pelo valor a esse devido;
- c) a expedição de requisição de pagamento tendo como objeto unicamente o valor de honorários contratuais objeto de retenção do credor originário em virtude do disposto no artigo 22, § 4º da Lei n. 8.906, de 1994;
- d) a expedição de ofício de requisição, precatório ou RPV, de apenas parte do valor da execução em favor de credor exequente, quando devida a integral requisição;
- III a requisição de pagamento de verba honorária sucumbencial sem lastro na inicial do processo de execução em sede do qual expedido o ofício de requisição, salvo se o interessado demonstrar, junto ao expediente enviado, a prévia e correspondente execução autônoma;
- IV a ausência de desconto, junto do valor a requisitar, da quantia correspondente aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução, no caso em que a subtração foi determinada expressamente pelo juízo da execução;
- V a constatação de que o valor apontado no ofício de requisição não guarda conformidade com o título executivo e correspondente execução, inclusive em caso de erro material:
- VI quando, expedido ofício de requisição na modalidade precatório, a quantia requisitada permitir, nos termos desta Resolução, seja expedida RPV:
- VII a não indicação do valor principal e juros, separadamente;
- VIII quando verificado que o ofício de requisição foi expedido em autos de processo julgado em exercício da competência delegada de que trata o art. 109, § 3º da Constituição Federal.
- Art. 11. Não se constitui causa para recusa de que trata o art. 10:
- I a ausência de identificação, na requisição judicial de pagamento, da verba honorária contratual, sobretudo quando cumprida a cautela do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906, de 1994, podendo ser o destaque efetuado por ocasião do pagamento do crédito, nos termos desta Resolução;
- II a requisição de pagamento, mediante precatório, de fração incontroversa da execução, assim considerada a parcela do crédito tornada imutável em razão de preclusão ou preexistente coisa julgada material, ainda que sob impugnação o restante do crédito exequendo.

Parágrafo único. Tornada incontrovertida a parcela impugnada, o ofício de requisição tomará a forma de precatório complementar, mesmo que o montante a requisitar seja inferior à obrigação de pequeno valor.

TITULO II DO PRECATÓRIO

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO

Art. 12. A autuação do ofício de requisição nos termos da presente Resolução autorizará, pela data de seu protocolo, o ingresso do credor, em favor de quem expedido, e para os devidos fins, na respectiva lista cronológica, conforme a natureza do crédito, do respectivo ente ou entidade devedora, na qual aguardará o regular pagamento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput do artigo 100 da Constituição Federal, os precatórios deverão estar regularmente protocolizados até o dia 1º de julho de cada ano.

Art. 13. Admitido o ofício de requisição, será determinada a autuação e o registro no sistema de cálculos.

Parágrafo único. Devidamente autuado, ficam os servidores lotados no Núcleo de Precatórios e Assessoria Técnica da Presidência autorizados a visualizar quaisquer documentos juntados aos autos, mesmo os sigilosos ou em segredo de justiça.

- Art. 14. Para efeito do disposto no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, considera-se a data de 1º de julho como o momento de apresentação dos precatórios encaminhados pelos juízos da execução ao Tribunal de Justiça entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.
- § 1º O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, mediante ofício requisitório, diretamente ao ente devedor, os precatórios requisitados até 1º de julho, com finalidade de inclusão no orçamento do exercício subsequente.
- § 2º Cumpridos o art. 14, caput e § 1º, o credor em favor de quem expedido o precatório será inserido, conforme a natureza do crédito requisitado, em lista de ordem cronológica do respectivo ente ou entidade devedora, na qual aguardará o regular pagamento.

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO

- Art. 15. O ofício requisitório a que se refere o § 1º do art. 14 será, à vista das informações produzidas em cada um dos precatórios que passarem a tramitar, e independentemente de despacho, expedido em 2 (duas) vias assinadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, devendo constar:
- I os dados referentes à numeração dos precatórios e dos processos de execução originários perante o sistema de controle processual competente;
- II a indicação da natureza dos créditos, comum ou alimentar, e a data do recebimento do precatório;
- III a soma total dos valores dos precatórios apresentados até 1º de julho.

Parágrafo único. As cópias mencionadas no caput deste artigo terão a seguinte destinação:

- a) encaminhamento à entidade devedora, por mandado;
- b) arquivada perante o Núcleo de Precatórios.

Seção Única

Da Organização e Observância da Lista de Ordem Cronológica

Art. 16. O pagamento dos precatórios de responsabilidade do ente devedor observará rigorosamente a ordem cronológica de seu protocolo perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O desrespeito à ordem constitucional de preferência dos créditos configura preterição, sujeitando o responsável à adoção das consequências legais.

- Art. 17. Haverá uma lista de ordem cronológica por entidade devedora, assim considerada a entidade da administração direta e as integrantes da administração indireta, desde que dotadas de orçamento e personalidade jurídica próprias.
- Art. 18. Na primeira quinzena do mês de agosto de cada ano serão publicadas junto ao Diário de Justiça Eletrônico as listas de ordem cronológica de todas as entidades devedoras.
- Art. 19. A formação da lista de que trata esta seção observará as seguintes regras:
- I será considerada, para ingresso na ordem cronológica do precatório, a data de apresentação do ofício de requisição que atenda ao disposto nos arts. 6º a 11 desta Resolução;
- II a ordem cronológica agrupará os créditos por ano de exercício junto ao qual inscrito o precatório, preferindo os créditos de natureza alimentar apontados no art. 100, § 1º da Constituição Federal aos créditos comuns dentro do mesmo ano;
- III precatórios liquidados parcialmente manterão a primitiva posição na ordem cronológica geral de pagamento prevista no inciso II, pelo valor do remanescente.
- Art. 20. Quando entre dois precatórios de idêntica natureza não for possível estabelecer a precedência cronológica pela data, hora, minuto e segundo da apresentação, será pago primeiramente o precatório de menor valor, nos termos do montante requisitado.

Parágrafo único. Coincidindo todos os aspectos citados no caput deste artigo, preferirá o precatório cujo credor tiver maior idade.

CAPITULO III

DO APORTE DOS RECURSOS

Seção I

Do Aporte Voluntário

- Art. 21. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
- § 1º Efetuado o depósito, junto a cada um dos precatórios cujo pagamento foi requisitado, a atualização dos créditos a que deve referir-se o depósito será verificada pelo setor competente.
- § 2º Quando não ocorrer o depósito, ou nas hipóteses em que, à vista da atualização realizada, for verificado que o ente devedor deixou de aportar o valor total requisitado, será certificada a ocorrência nos autos dos precatórios parcial ou integralmente inadimplidos, intimando os credores para que digam se têm algo a requerer em face do art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal e dos arts. 23 a 26 desta Resolução.
- §3º Fica autorizado, na hipótese do § 2º, o pagamento parcial do precatório com o valor disponível em conta de depósito judicial vinculada, após liquidação dos precatórios mais antigos.
- Art. 22. No intuito de viabilizar o regular, tempestivo e integral pagamento atualizado do precatório, faculta-se à entidade devedora formalizar convênio com o Tribunal de Justiça para:

- I dentre outras providências afins, conhecer o valor atualizado tido por devido no momento do depósito;
- II autorizar a retenção, junto a repasses de Fundo de Participação, pelo Tribunal de Justiça, dos valores necessários ao regular e integral cumprimento do ofício de requisição, caso em que serão possíveis tantas retenções mensais quantos forem os meses restantes até o fim do exercício financeiro no qual devem ocorrer os pagamentos.

Seção II

Da Apreensão de Recursos Mediante Sequestro

- Art. 23. Nos casos de quebra de ordem cronológica, ou nas hipóteses em que se verificar não ter ocorrido efetiva alocação de recursos visando a satisfação integral do débito do ente público consignado em precatório, faculta-se ao credor interessado requerer o pagamento mediante o sequestro do valor devido atualizado.
- § 1º Idêntica faculdade possui o credor, pelo valor do remanescente, nos casos em que o ofício requisitório tenha sido cumprido, ou o precatório pago, sem a observância do disposto na parte final do art. 100, § 5º, da Constituição Federal.
- § 2º Entende-se por efetiva alocação de recursos a consignação de créditos em orçamento que resulte na integral e tempestiva satisfação do débito inscrito em precatório, nos termos do art. 100, §§ 5º e 6º da Constituição Federal.
- Art. 24. O requerimento de sequestro deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça pelo interessado, por procurador habilitado.
- § 1º O pedido será juntado aos autos do precatório para regular apreciação.
- § 2º Formalizado o pedido, o Núcleo de Precatórios:
- I informará o exercício financeiro durante o qual o pagamento deveria ter ocorrido regularmente;
- II providenciará a atualização do débito;
- III certificará se a inadimplência foi total ou parcial.
- § 3º Devidamente instruído, deverá ser providenciada a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 5 (cinco) dias, se outro não for o prazo definido pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstre a realização do pagamento reclamado, promova-o ou apresente manifestação.
- § 4º Decorrido o prazo, será aberta vista dos autos ao representante do Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, se outro não for o prazo definido pelo Conselho Nacional de Justiça.
- § 5º Com ou sem manifestação, os autos seguirão conclusos à Presidência do Tribunal de Justiça que:
- I indeferirá o pedido de sequestro se:
- a) não verificar tratar-se de precatório exigível em relação a exercício financeiro findo;
- b) comprovado o tempestivo e integral pagamento do débito;
- c) houver impedimento legal para o pagamento.
- II deferirá o pedido, decretando o sequestro do valor atualizado para o necessário pagamento integral do precatório mediante o uso do sistema BacenJUD, com observância das demais regras baixadas pelo Conselho Nacional de Justiça, promovendo-se a transferência dos valores e liberação de eventual excesso.
- § 6º Findo o exercício financeiro no qual deveria ter sido regularmente pago o precatório, e tendo deixado o ente devedor de se utilizar de quaisquer das faculdades previstas no art. 22 desta Resolução, será indeferido qualquer pedido de parcelamento de débito referente a precatório vencido.
- § 7º Havendo requerimento expresso de sequestro, em precatório que não seja o mais antigo, em razão do não adimplemento ou da ausência de alocação orçamentária, para evitar a preterição, o Presidente do Tribunal determinará o sequestro dos valores de todos os precatórios antecedentes.
- Art. 25. A decisão de sequestro tem execução imediata, não a interrompendo a interposição do recurso administrativo competente.
- Art. 26. Realizado o sequestro, a apreensão do numerário será informada nos autos principais.

Parágrafo único. Sendo fungível o dinheiro, e tratando-se o sequestro de modalidade excepcional de pagamento que não se limita às dotações orçamentárias especificamente constituídas para a liquidação dos precatórios, não se devolverão recursos ao ente devedor sob qualquer pretexto.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

Seção I

Da Atualização

- Art. 27. Os valores requisitados de acordo com o art. 1º desta Resolução serão atualizados monetariamente desde a sua data base até o seu pagamento ou crédito em nome do beneficiário.
- Art. 28. O crédito do precatório deverá ser corrigido de acordo com o disposto no artigo 3º, inciso III, da Instrução de Serviço n. 08, de 2011, publicada no DJe. n. 185, de 2011, de 05.10.2011.

- § 1º A partir de 25.03.2015, em face da decisão do STF, no julgamento da ADI n. 4.357/DF e n. 4.425/DF, a correção se dará pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
- § 2º Em se tratando de precatórios relativos a créditos tributários a correção monetária será realizada utilizando-se a taxa de juros Selic, nos mesmos moldes utilizados pela Receita Federal do Brasil.
- Art. 29. Apenas quando previamente determinado pelo juízo da execução será realizado o destaque dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais arbitrados, nos embargos à execução, em favor da Fazenda Pública, devendo haver a identificação do beneficiário.
- Art. 30. Atualizado o precatório para fins de pagamento e apurado o valor das retenções tributárias devidas, serão intimados os interessados, por 5 (cinco) dias, para manifestação.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no caput, deste artigo, será enviada a determinação de pagamento à Instituição Financeira, que realizará o recolhimento dos tributos incidentes, impossibilitando qualquer tipo de alteração nos valores no âmbito deste Tribunal de Justiça, de modo que eventuais insatisfações deverão ser tratadas administrativamente no âmbito da entidade credora dos tributos.

Seção II

Da Incidência de Tributos

- Art. 31. Junto com a atualização para fins de pagamento, providenciará o setor de cálculos a apuração e retenção dos tributos devidos.
- Art. 32. Será dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário comprovar que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Art. 33. A retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, tributados com base na tabela progressiva, quando correspondentes a ano-calendário anterior ao do recebimento, será efetuada conforme Instrução Normativa RFB n. 1500, de 29 de outubro de 2014 e alterações posteriores.
- Art. 34. Para fins de recolhimento à União do produto da retenção do imposto de renda, será observada a natureza do crédito pago, cabendo aos Estados e Municípios o produto da retenção incidente na fonte, efetuada sobre pagamentos a servidores e empregados de sua administração direta, autarquias e fundações.
- Art. 35. Será retida na fonte, por ocasião do adimplemento do débito em face do credor, nos termos da lei, a contribuição social previdenciária incidente sobre os créditos objeto de requisições judiciais de pagamento devidos ao credor originário e beneficiários sujeitos à incidência do referido tributo.
- § 1º Não tendo direito ao saque o credor ou beneficiário em decorrência de compensação deferida, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá no momento do repasse do valor compensado ao ente público.
- § 2º A retenção da contribuição previdenciária ocorrerá com a observância do disposto na legislação federal, estadual ou municipal aplicável.
- Art. 36. Quanto ao regime, a retenção das contribuições previdenciárias observará o seguinte:
- I no Regime Geral da Previdência Social, a retenção ocorrerá em observância ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.212, de 1991 e Instrução Normativa RFB n.971, de 2009;
- II em se tratando de Regime Próprio de previdência, a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária observará a legislação respectiva de cada ente, sendo os valores recolhidos em prol do fundo ou instituto de previdência competentes.
- Art. 37. Para o fiel cumprimento desta Resolução, os cálculos relativos às retenções de imposto de renda e de contribuição previdenciária devem ser providenciados pelo Setor de Cálculos, salvo quando se tratar de RPV, processada perante o juízo da execução.
- Art. 38. O juízo da execução, quanto à RPV cujo processamento e pagamento seja de sua competência, e o Tribunal de Justiça nos demais casos, fornecerão as informações necessárias à confecção da DIRF Declaração de Imposto de Renda retido na fonte à Unidade de Arrecadação do ente público cuja requisição foi paga.

Seção III

Das Impugnações e Revisões

- Art. 39. Faculta-se à parte interessada a apresentação de impugnação às contas produzidas durante o processamento do precatório ou RPV, bem como pedido de revisão dos cálculos utilizados para a expedição destes.
- Art. 40. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo Presidente do Tribunal, a impugnação aos cálculos e o pedido de revisão previsto no art. 1º-E da Lei n, 9.494, de 1997, serão acolhidos caso o ponto controvertido emane da ação judicial originária e não tenha sido objeto de debate ou decisão judicial na fase de conhecimento ou de cumprimento da sentença ou execução, desde que também:
- I o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, declarando de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição;
- II o defeito nos cálculos ou nos critérios utilizados para sua elaboração estejam ligados a incorreção material ou a utilização de critério em descompasso com a lei.
- § 1º Em caso de impugnação ou pedido de revisão, diante da necessidade de se garantir o correto adimplemento das verbas públicas, o precatório será suspenso, aguardando-se o fim da controvérsia para, só então, ter continuidade a rotina de pagamento.

- § 2º Havendo qualquer controvérsia ou pendência ainda não esclarecida nos autos em relação ao crédito individualizado, o valor bruto ficará depositado na conta judicial vinculada ao processo de precatório e não será expedido alvará para levantamento do crédito, até que seja decidida a controvérsia ou resolvida a pendência.
- Art. 41. Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não possuem caráter jurisdicional.
- § 1º É defeso praticar atos que venham a rescindir, no todo ou em parte, decisões prolatadas nos feitos judiciais de onde originadas as requisições de pagamento, não se conhecendo de impugnação ou pedido de revisão que verse, dentre outros, sobre:
- I parcelas e valores históricos contidos na memória de cálculo executada, cujo expurgo demande conhecimento e valoração de fatos e apresentação de provas, inclusive documentais, por qualquer das partes;
- II importâncias pagas administrativamente, não discutidas na ação originária do precatório;
- III critério de cálculo acolhido pelo juízo da execução;
- IV matérias enfrentadas e decididas judicialmente e cobertas sob o manto da coisa julgada ou preclusão.
- § 2º O disposto no § 1º e seus incisos não impede o encaminhamento, pela parte interessada, de impugnação ou pedido de revisão ao juízo da execução.

Seção IV

Do Pagamento

- Art. 42. Disponibilizados os recursos e determinado o pagamento, os valores dos créditos serão individualizados por beneficiário e por processo, corrigidos monetariamente até o mês do processamento do pagamento, devendo o setor de cálculos realizar as retenções devidas.
- § 1º As partes serão intimadas sobre os cálculos e peças de informações produzidas, facultando às partes a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- § 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, com ou sem manifestação das partes, será produzido parecer jurídico, após o qual deverão os autos seguir conclusos para decisão.
- § 3º Tratando-se de credor ou beneficiário curatelado, exigir-se-á a apresentação do competente registro da curatela realizado no Registro Civil das Pessoas Naturais, na forma da lei, por certidão atualizada, para possibilitar a menção no alvará da existência de curador.
- § 4º Os alvarás serão expedidos com os valores históricos depositados na conta judicial vinculada ao processo de precatório, para levantamento com a devida remuneração pela instituição financeira na data do saque.
- § 5º Para o recebimento de alvará por outra pessoa que não o credor será necessário a apresentação de procuração atualizada, contendo poderes específicos, mencionando expressamente o precatório, com firma reconhecida perante o tabelião de notas ou oficial de registro.
- § 6º Em se tratando de ente sujeito ao regime especial, os pagamentos serão efetuados segundo a ordem cronológica e em conformidade com o disposto nesta Resolução, observa
- I os valores brutos atualizados e individualizados serão transferidos da conta única do regime especial do ente devedor para uma conta de depósito judicial específica do beneficiário credor, vinculada ao processo de precatório;
- II será considerada como data de pagamento, a data em que for efetuada a transferência do crédito, da conta do regime especial do ente devedor para a conta específica aberta em nome do(s) credor(es) ou beneficiário(s);
- III as prioridades deferidas terão o pagamento processado no mês subsequente ao deferimento, condicionado à disponibilidade financeira.
- § 7º No que diz respeito aos entes sujeitos ao regime comum de pagamentos:
- I o ente devedor efetuará o pagamento dos valores atualizados em conta de depósito judicial vinculada a cada processo de precatório, obedecendo às prioridades deferidas e a ordem cronológica de inscrição;
- II constatada a disponibilidade financeira, os autos serão remetidos ao setor de cálculos para verificar a exatidão dos valores quanto a atualização, e:
- a) caso estejam adequados, os valores disponibilizados serão individualizados e será realizado o cálculo das retenções devidas, caso não tenham sido feitas pelo devedor, por ocasião do depósito judicial;
- b) em havendo divergência quanto aos valores depositados, será realizada comunicação ao ente devedor para que proceda a adequação, para fins de possibilitar o pagamento integral do precatório.
- Art. 43. A Presidência do Tribunal de Justiça efetuará o pagamento, preferencialmente, por meio do sistema SOPE Sistema de Ordem de Pagamento Eletrônico, inclusive o relativo à parcela prioritária do precatório.
- Art. 44. Liquidado integralmente o precatório, o Núcleo de Precatórios comunicará o fato ao juízo da execução a fim de que promova a extinção do processo de execução.

Parágrafo único. Apenas com o pagamento integral do débito é que será providenciado o arquivamento dos autos, com definitiva retirada do credor da lista de ordem cronológica.

Subseção Única

Do Pagamento da Parcela Prioritária

Art. 45. O credor ou sucessor hereditário idoso, deficiente ou doente grave fará jus ao pagamento antecipado da parcela prioritária do precatório alimentar, limitada ao triplo da obrigação de pequeno valor vigente para o ente devedor.

Parágrafo único. Inclusive no regime especial, para exame do pedido de pagamento prioritário, faz-se necessária a antecedente comunicação acerca do precatório ao ente devedor, por ocasião do período de inscrições, e o deferimento não implica em pagamento imediato, sujeitandose a existência de disponibilidade financeira.

Art. 46. O pagamento realizado em conformidade com esta subseção que não esgotar o crédito não retirará o precatório da posição originária ocupada na lista de ordem cronológica respectiva, aguardando-se o pagamento do remanescente.

Parágrafo único. Quando do deferimento, os valores do crédito prioritário serão abatidos do montante a ser pago e incluídos na lista própria de prioridades.

- Art. 47. O pagamento a que alude esta subseção, se de outra forma não disciplinar o Conselho Nacional de Justiça:
- I é condicionado a pedido do credor originário ou sucessor hereditário, por si ou por seu procurador devidamente habilitado;
- II será realizado uma única vez, por credor, nos autos de cada precatório alimentar de que for titular, desde que oriundos de processos de execução distintos;
- III não configura quebra de ordem cronológica, nem fracionamento do valor da execução;

Art. 48. Não dispondo o Conselho Nacional de Justiça de forma diversa, o pagamento da parcela prioritária será autorizado caso comprove contar o credor originário ou sucessor hereditário com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do requerimento, possua alguma deficiência, nos termos do disposto na Lei n. 13.146, de 2015 ou demonstre ser portador de qualquer das seguintes doenças graves listadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 2004, mesmo que essa tenha sido contraída após o início do processo, como abaixo discriminado:

- a) tuberculose ativa;
- b) alienação mental;
- c) neoplasia maligna;
- d) cegueira;
- e) esclerose múltipla;
- f) hanseníase;
- g) paralisia irreversível e incapacitante;
- h) cardiopatia grave;
- i) doença de Parkinson;
- j) espondiloartrose anquilosante;
- k) nefropatia grave;
- I) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- m) contaminação por radiação;
- n) síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- o) hepatopatia grave;
- p) moléstias profissionais.

Art. 49. O pedido de pagamento prioritário deverá ser dirigido à Presidência do Tribunal, juntado aos autos do Precatório respectivo, que o deferirá, à vista da comprovação dos requisitos citados nos artigos anteriores.

Art. 50. O pedido deverá ser:

- I realizado de forma individual pelo interessado, credor ou sucessor devidamente habilitado, pessoalmente ou mediante procurador, com observância do modelo disponibilizado na página eletrônica do Tribunal de Justiça;
- II a comprovação da deficiência ou doença grave será feita mediante a juntada aos autos de laudo médico, original ou mediante cópia autenticada, elaborado por especialista, necessário à confirmação da condição alegada.
- Art. 51. Cumprido o disposto no art. 50, e havendo o deferimento, o Setor de Cálculos incluirá em lista de prioridades, para processamento do pagamento observado o rito do art. 42 e seguintes da presente Resolução, condicionado à disponibilidade financeira.

Seção V

Do Pagamento Mediante Compensação

Art. 52. O precatório poderá ser quitado mediante compensação de valores, conforme regramento legal instituído pela entidade devedora.

Parágrafo único. É inconstitucional a compensação prevista no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal (ADI n. 4.357/DF e ADI n. 4.425/DF).

Art. 53. A compensação do precatório com crédito tributário não acarretará, sob pena de configuração da quebra da ordem cronológica constitucional, a imediata quitação do crédito requisitado, salvo se este ocupar a mais antiga posição na lista de credores da entidade devedora.

Parágrafo único. A compensação parcial do crédito objeto do precatório, quando não ocupar a mais antiga posição na lista de credores, não obstará a cobrança do valor integral da requisição.

- Art. 54. Não se admitirá compensação do precatório devido por um ente público com o valor de tributos devidos a outros integrantes da federação.
- Art. 55. A compensação não exonerará o sujeito passivo da responsabilidade pelo pagamento de qualquer dos tributos devidos.

TÍTULO III

DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)

- Art. 56. Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo montante atualizado, no momento de sua expedição seja igual ou inferior a:
- I sessenta (60) salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1°, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);
- II quarenta (40) salários mínimos, ou o valor definido em lei local, sendo devedora a Fazenda estadual (art. 87, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);
- III trinta (30) salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação do ente devedor municipal (art. 87, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).
- § 1º Para os fins do disposto nos incisos II e III, observar-se-á o disposto no § 4º, parte final, do art. 100 da Constituição Federal.
- § 2º para o devedor que editou lei definindo a obrigação de pequeno valor, mas, perante o juízo da execução não comprovou sua publicação, o enquadramento do crédito observará o disposto nos incisos e caput deste artigo;
- Art. 57. Quando o montante da execução ultrapassar o valor da obrigação definida em lei como de pequeno valor para o ente devedor, o juízo da execução expedirá o precatório.

Parágrafo único. É facultado ao credor:

- I para que possa receber o crédito por meio de RPV, renunciar, perante o juízo da execução, observada, em sendo o caso, a necessidade de procuração com poderes específicos nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, e antes da expedição do ofício de requisição, ao que exceder o valor da obrigação de pequeno valor citada no art. 100, § 3º, da Constituição Federal;
- II quando sobrevier renúncia depois da expedição do precatório, requerer à Presidência do Tribunal de Justiça a conversão desse em RPV, observado o disposto no inciso I, caso em que o Presidente do Tribunal de Justiça, à vista da comunicação oriunda do referido Juízo, determinará o cancelamento do precatório, cabendo ao juízo de origem, diante da comunicação, a expedição da RPV.
- Art. 58. Havendo litisconsórcio, serão expedidas individualmente tantas RPV quantos forem os litisconsortes cujos créditos não ultrapassem os limites definidos nos arts. 56 e 57, neles computada a parcela correspondente aos honorários sucumbenciais, salvo quando, por haver promovido a execução autônoma ou litisconsorcial da verba, ostentar o advogado beneficiário a condição de credor.
- § 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo à cessão parcial de créditos e aos honorários contratuais, que compõem o crédito principal.
- § 2º O descumprimento do disposto neste artigo implica em indevido fracionamento do valor da execução.
- Art. 59. O juízo da execução oficiará diretamente à entidade devedora requisitando o depósito, no prazo de 2 (dois) meses, da quantia necessária à satisfação do crédito.
- § 1º Deve o juiz da execução providenciar a atualização do valor do débito em conformidade com o disposto no art. 3º, inciso III, da Instrução de Serviço n. 08, de 2011, publicada no DJe. n. 185, de 2011, de 05.10.2011.
- § 2º O ofício requisitório conterá, os dados necessários, de acordo com o art. 6º da presente Resolução.
- § 3º A requisição será expedida em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do Anexo Único da presente Resolução, sendo:
- I a primeira entregue, por diligência do oficial de Justiça, à autoridade citada para a causa, com certificação da data e hora do recebimento pela entidade executada, contando-se a partir desta, o prazo de 2 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei n. 10.259, de 2001, e o art. 535, § 3°, inciso II, do Código de Processo Civil;
- II a segunda, na qual se verifique a data e hora do seu recebimento perante a entidade executada, juntada aos autos da ação principal da qual foi emanada.
- § 4º Ressalvada a hipótese do art. 60, faculta-se ao juízo da execução, não possuindo a autoridade requisitada sede ou procuradoria no foro do juízo, a remessa postal do ofício requisitório ao ente devedor, com aviso de recebimento.
- § 5º O juízo da execução, ao requisitar diretamente o pagamento da RPV ao ente devedor, poderá solicitar que esse proceda ao cálculo e retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, caso em que deverá ser depositado em conta remunerada o valor líquido devido, intimando-se em seguida o credor.
- Art. 60. Verificado o inadimplemento da RPV, mesmo que parcial, o juízo da execução:
- I determinará seja certificada a omissão, atualizará o valor do crédito e intimará o ente devedor para que se pronuncie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o não pagamento efetuado, sob pena de sequestro;
- II determinará, em sendo o caso, o sequestro do numerário atualizado suficiente ao cumprimento da decisão.
- § 1º O valor atualizado do crédito objeto da RPV não paga no prazo legal pelo ente devedor não se sujeita, para fins de sequestro, ao limite da obrigação de pequeno valor, de necessária observância apenas quando do momento de sua expedição.
- § 2º Cumprido o sequestro, e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a suspensão do pagamento, será procedida à liberação do crédito exequendo, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, procedendo-se à baixa definitiva

Art. 61. Os honorários contratuais podem ser identificados junto ao valor da condenação e pagos diretamente ao beneficiário desde que haja pedido expresso, instruído com cópia do respectivo contrato, apresentado na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, antes da expedição da requisição.

TÍTULO IV

DA PENHORA DE CRÉDITOS

Art. 62. A penhora de créditos será solicitada pelo juízo interessado diretamente ao juízo da execução responsável pela expedição do precatório, que estabelecerá a ordem de preferência, havendo concurso de credores, independentemente de anterior remessa do precatório ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Sendo apresentado o pedido de penhora à Presidência do Tribunal, esta submeterá a solicitação ao juízo competente, na forma do caput deste artigo.

- Art. 63. Deferida a penhora total ou parcial dos créditos do beneficiário do precatório:
- I se antes do envio do precatório ao Tribunal de Justiça, observar-se-á o procedimento e regras alusivas à cessão de créditos, destacando como cessionário, o juízo interessado na constrição;
- II se depois do envio do precatório, o juiz da execução comunicará ao Presidente do Tribunal para que este adote as providências junto à requisição.
- Art. 64. Caberá ao juízo da execução decidir sobre a efetiva abrangência da incidência da penhora sobre o objeto do precatório, levando em consideração, além da questão tributária, a necessidade do possível pagamento de honorários contratuais (art. 22, § 4º, EOAB) e das cessões de crédito já registradas.

Parágrafo único. Será observado, no que couber, o disposto na legislação processual civil em vigor.

Art. 65. Quando do pagamento do precatório, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora.

Parágrafo único. Não sendo possível o pagamento integral do precatório, a parcela disponível será consumida com o cumprimento do disposto no caput deste artigo até o limite do valor penhorado.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL INSERIDO NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT)

Seção I

Das Disposições Gerais

- Art. 66. Os entes públicos que, no Estado de Pernambuco, nos termos da norma constitucional em vigor, e em conformidade com o determinado pelo Supremo Tribunal Federal junto aos autos das ADI n. 4.357/DF e n. 4.425/DF, possuírem débitos judiciais vencidos e não pagos, terão seus precatórios, inclusive os expedidos durante a vigência do regime especial criado pelo art. 101 do ADCT, adimplidos de acordo com o disposto no art. 42, desta Resolução.
- § 1º Os precatórios expedidos durante a vigência do regime especial integrarão, para todos os fins, o saldo devedor e serão pagos até o ano de 2020, nos termos do art. 101 do ADCT.
- § 2º O pagamento do saldo devedor será realizado com o aporte das parcelas a cargo dos entes devedores.
- Art. 67. Para o pagamento dos precatórios expedidos, a Presidência do Tribunal de Justiça confeccionará uma única lista em ordem cronológica por ente federado devedor, que será homologada pelo Comitê Gestor de Precatórios.

Parágrafo único. Para auxiliar na gestão dos precatórios segundo as regras do regime especial, funcionará o Comitê Gestor de Precatórios, composto por magistrados, designados pela Presidência do Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com as competências definidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Seção II

Da Gestão das Contas Especiais

- Art. 68. A gestão das contas especiais compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, com o auxílio de Comitê Gestor a que se refere o art. 67, parágrafo único, desta Resolução.
- § 1º Para cada entidade devedora haverá uma conta especial, onde ocorrerão os depósitos e da qual se originará o necessário repasse.

§ 2º Caso exista lei específica do ente devedor disciplinando a possibilidade de acordo direto, serão transferidos à proporção de até 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponibilizados, para uma segunda conta especial que será utilizada para essa modalidade de pagamento.

Art. 69. Faculta-se à Presidência do Tribunal de Justiça firmar convênios com os entes federados devedores de modo a garantir a regularidade e tempestividade dos repasses às contas especiais por meio de retenções diretas junto às transferências do Fundo de Participação do Estado ou dos Municípios, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 22 desta Resolução.

Secão III

Da Não Liberação Tempestiva dos Recursos

- Art. 70. No caso de não liberação tempestiva dos recursos financeiros pela entidade devedora, a Presidência do Tribunal de Justiça determinará:
- I a comunicação ao Ministério Público para fins de instauração de ação de improbidade administrativa (art. 104, II do ADCT);
- II a comunicação ao Tribunal de Contas para fins de responsabilização do gestor, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art.104 II, ADCT);
- III alternativamente, aplicação, junto ao procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento do regime especial pelo ente devedor:
- a) do sequestro de recursos em contas bancárias do ente federado devedor (art. 104, inciso I, do ADCT);
- b) da comunicação à Secretária do Tesouro Nacional para que proceda à retenção dos repasses constitucionais, nos termos do art. 104, inciso III, do ADCT);
- c) da comunicação ao Estado de Pernambuco para que proceda à retenção dos repasses constitucionais, nos termos do art. 104, inciso IV, do ADCT).

Subseção I

Do Sequestro

- Art. 71. Para os fins do inciso III, alínea "a", do art. 70:
- I o Presidente do Tribunal de Justiça comunicará as medidas adotadas (incisos I a III, do art. 70) decorrentes da mora, solicitando ao representante legal do Poder Executivo do ente devedor que realize o pagamento do débito em 30 (trinta) dias, se outro não for o prazo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ou apresente informações;
- II com ou sem resposta, e ainda remanescendo mora, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público, que se manifestará em até
 10 (dez) dias, se outro não for o prazo definido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- III com ou sem manifestação ministerial, ainda existindo mora, o Presidente do Tribunal de Justiça decretará o sequestro, que será realizado por meio do sistema BacenJUD;
- IV apreendidos os recursos, estes serão depositados na conta especial do respectivo ente devedor para adimplemento dos Precatórios submetidos ao Regime Especial.

Parágrafo único. Na hipótese de entes federados submetidos ao pagamento de parcelas mensais, vinculadas a percentual mínimo da Receita Corrente Líquida, deverá constar da notificação (art. 71, inciso I) a obrigação de pagar as 12 (doze) parcelas mensais, tempestivamente, sob pena de sequestro na hipótese de inadimplência, independentemente de nova notificação, mediante simples certidão do Núcleo de Precatórios que ateste a mora.

Art. 72. Havendo sequestro, este poderá recair sobre qualquer conta de titularidade da entidade devedora, observado o art. 25 desta Resolução.

Parágrafo único. Uma vez transferida a verba sequestrada para a conta do regime especial do ente devedor, em hipótese alguma será devolvido nos termos do § 5°, do art. 97, do ADCT.

Subseção II

Da Retenção dos Repasses Constitucionais

Art. 73. Havendo determinação de retenção de repasses, será comunicada para tal fim a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional STN, ou o Estado membro, sendo-lhe fornecidos os dados necessários à prática do ato, preferencialmente por meio eletrônico, limitada a apreensão ao valor da parcela em mora.

Parágrafo único. Os valores retidos serão depositados na conta especial única aberta em nome do ente devedor.

Seção IV

Do Pagamento de Precatórios em Regime Especial

Art. 74. Os pagamentos serão realizados em estrita observância à ordem cronológica, ou mediante acordos diretos perante a entidade devedora, na forma definida em lei própria, com observância da modulação dos efeitos do julgamento nas ADI n. 4.425/DF e n. 4.357/DF e das normas constitucionais vigentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, estão os pagamentos limitados à disponibilidade financeira das contas especiais vinculadas a cada modalidade de liquidação.

Subseção I

Do Pagamento em Ordem Cronológica

- Art. 75. Os pagamentos obedecerão estritamente a ordem cronológica, ressalvada a possibilidade de pagamento de créditos preferenciais e o disposto no art. 100, § 20, da Constituição Federal.
- Art. 76. Para as entidades devedoras submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, a liquidação da parcela prioritária será realizada com os recursos aportados na conta especial destinada aos pagamentos por ordem cronológica, independentemente do ano de expedição do precatório.

Subseção II

Do Pagamento Mediante Acordo Direto

- Art. 77. Admite-se o acordo direto como modalidade válida de pagamento de precatórios sujeitos ao regime especial, nos termos do art. 102, parágrafo único, do ADCT.
- § 1º O acordo direto é aquele realizado perante a entidade devedora, na forma definida em lei própria.
- § 2º Competirá o pagamento das transações havidas em acordo direto à Presidência do Tribunal de Justiça nos limites da disponibilidade da conta especial destinada a esse fim.
- Art. 78. Não será realizado o pagamento mediante acordo direto com os credores se:
- I insuficiente o saldo da conta especial destinada ao pagamento de acordo direto para o pagamento integral, e em única parcela, do pactuado;
- II em sendo o pedido de pagamento mediante acordo direto indeferido pela Presidência do Tribunal de Justiça;
- III concedido deságio superior a 40% (quarenta por cento) do crédito atualizado, ou se não acordado qualquer percentual de deságio;
- IV firmado por pessoa que não ostente condição de credor ou beneficiário do precatório, ou de legítimo sucessor ou inventariante dos bens deixados pelo exequente ou beneficiário falecido, nos termos da lei, devidamente habilitado perante o processo originário;

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Núcleo de Precatórios fornecerá aos entes devedores, mediante requerimento, o saldo da conta especial referida no art. 77, § 2º, desta Resolução.

Art. 79. Havendo saldo na conta de acordo direto do ente devedor oriundo de parcelas do regime especial, sem utilização durante o ano de depósito ou sequestro, tais valores serão transferidos para a conta de pagamento e utilizados primeiramente para a quitação dos créditos preferenciais, após quitados esses, da ordem cronológica.

Parágrafo único. Antes de transferidos os valores, proceder-se-á com a notificação do ente devedor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Seção V

Da Extinção do Regime Especial

- Art. 80. Disponibilizados recursos em suficiência para o pagamento dos precatórios de responsabilidade do ente devedor, a Presidência do Tribunal de Justiça declarará encerrado o regime especial de pagamentos.
- Art. 81. Da decisão apontada no artigo antecedente serão comunicados os Presidentes dos demais Tribunais integrantes do Comitê Gestor, além do próprio ente devedor.
- Art. 82. Encerrada a sobrevida do Regime Especial, o pagamento de precatórios do ente devedor observará o regime de pagamentos previsto no art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 83. Para a garantia da transparência dos pagamentos, todas as listas citadas deverão ser agrupadas por ente devedor e disponibilizadas para consulta pública junto à página do Núcleo de Precatórios na internet.
- Art. 84. A Presidência do Tribunal de Justiça poderá editar normas para o fiel cumprimento da presente Resolução.
- Art. 85. Esta Resolução entra em vigor em 01º de janeiro de 2017.
- Art. 86. Fica revogada a Instrução Normativa n. 01 SEJU de 24 de janeiro de 2012.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

ANEXO ÚNICO

0o(a): JUIZ(A) DA \	/ARA			
o: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBI	UNAL DE JUSTIÇA	A DO ESTADO	DE P	PERNAMBUCO
PFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO/RP\	/			
NIOIO DE NEGOIOIÇÃO DE I NEOATONIO/NI N	•			
Requisito o pagamento em favor do credor e nos	valores abaixo disc	criminados, er	n virtu	de de decisão transitada em julgado, proferid
Priginária n.º(Ação de Execu	ução n.º), s	segund	lo as informações abaixo indicadas. Informo, o
ue não existe qualquer recurso pendente quanto	aos valores contid	os na present	e Requ	uisição.
A – IDENTIFICAÇÃO				
	PF/CNPJ:			
Advogado : OA	B: CPF/CNPJ:			
Ente Devedor : T				
Procurador :				
B – IDENTIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE OF	RIGEM			
Processo de Conhecimento: nº				
Data do ajuizamento:		Data do trânsi	to em j	iulgado:
Cumprimento de Sentença/Processo de Execuçã				
Data do ajuizamento:	1	Data do trânsi	to em j	ulgado:
Embargos à Execução/Impugnação: nº	1 -	D-4		Index de
Data do ajuizamento:	L	Data do Trâns	ito em	Julgado:
C – ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO			() 0	
() Requisição de Pequeno Valor – RPV			() Ori	iginal mplementar
				plementar
			() Pa	
) Precatório			(). a	Total
O – NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE RE	FERE A REQUISI	CÃO		
) Tributário		()	Civil
) Trabalhista		(Constitucional
) Administrativo		(Previdenciário
Descrição:			,	
E – NATUREZA DO CRÉDITO				
Alimentar			Comu	ım
Salários, Vencimentos, Proventos, Pensõ	ies		()	Não-alimentar
() Benefícios Previdenciários e Indenizaçõe	es, por morte ou inv	/alidez	()	Desapropriações – Único Imóvel
				Residencial do Credor (Art. 78, § 3°,
				ADCT)
			()	Desapropriações – Demais
– CREDOR(A) OU BENEFICIÁRIO				
Nome Completo:				·
CPF/CNPJ				
Data de nascimento:				
Portador de Doença Grave:	[] SIM [] NÃO			
Portador de Deficiência:	[] SIM [] NÃO			
G – DO CRÉDITO REQUISITADO1				
Valor do principal:	R\$:			
Valor dos juros:	R\$:			
Valor dos honorários sucumbenciais (incluído no	R\$:			
valor global):	D¢.			
/alor Total do Crédito: Data-Base2:	R\$:			
PIS/NIT3:				
Número de Meses RRA4 :	Mês inicial:			Mês final:
	ivico il ilcial.			R\$
SUBTOTAL 1:				

- (2) Mês/Ano Data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores, sendo a data do termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação.
- (3)PIS/NIT Preencher no caso de haver recolhimento de contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência (INSS).
- (4) No caso de precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988.

H – INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

BENEFICIÁRIO(A) ISENTO(A) DE IMPOSTO	[] SIM [] NÃO	
BENEFICIÁRIO(A) ISENTO(A) DE CONTRIE	[]SIM[]NÃO	
CONDIÇÃO5:	[] ATIVO(A) [] INATIVO(A) [] PENSIONISTA	
ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO, QUANDO COUBER:		CNPJ:

(5) Informar caso se trate de credor(a) servidor(a) ou empregado(a) público(a), civil ou militar da administração direta, caso a ação tenha natureza salarial.

I – CREDOR(A) OU BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Nome Completo:		
CPF/CNPJ		
Data de nascimento:		
Portador de Doença Grave:	[] SIM [] NÃO	
Valor dos honorários sucumbenciais:	R\$:	
SUBTOTAL 2:		R\$

J – CUSTAS/DESPESAS					
TIPO	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	DATA-BASE 5	VALOR	
CUSTAS JUDICIAIS	Tribunal de Justiça de Pernambuco	11.431.327/0001-34		R\$	
REEMBOLSO DE				R\$	
CUSTAS 6					
OUTROS (especificar)				R\$	
				R\$	
SUBTOTAL 3 – CUSTAS/DESPESAS:				R\$	

(6) Informar apenas caso já não esteja somado ao valor individualizado do beneficiário no item G.

K – PARA EFEITO DE RETENÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS (SE HOUVER), QUANDO DO PAGAMENTO			
TIPO	DATA-BASE 7	VALOR	
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO		R\$	
SUBTOTAL 4:		R\$	

L - PARA EFEITO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS (SE HOUVER), QUANDO DO PAGAMENTO						
NOME DO ADVOGADO		OAB	PORCENTAGEM	A VALOR	BRUTO	DO
	CPF/CNPJ		DEDUZIR	AUTOR		
			Ì	R\$		

VALOR TOTAL REQUISITADO	R\$
(SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2 + SUBTOTAL 3 – SUBTOTAL 4)	
. de de 20	
, 40 40	

ASSINATURA DO(A) JUIZ(A)

Núcleo de Precatórios

O Excelentíssimo Juiz Isaías Andrade Lins Neto, Assessor Especial da Presidência, no uso dos poderes conferidos por delegação da Presidência, proferiu os seguintes despachos:

0282032-8 Requisição de Pequeno Valor

Protocolo: 2012.00033633

Comarca: Paulista

Vara: Vara da Fazenda Pública

Ação Originária: 0003328-45.2005.8.17.1090

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Autor : Carlos Roberto de Melo Gomes e Silva